GRUPO I – CLASSE VI – Segunda Câmara
TC 008.933/2026-0
Natureza: Representação
Unidade: Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI)
Representante: MMKM Comércio de Informática Ltda. (CNPJ: 47.889.393/0001-08)

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 90009/2026, PROMOVIDO PELO INSTITUTO NACIONAL DE INFECTOLOGIA EVANDRO CHAGAS. CONTRATAÇÃO DE SOLUÇÃO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (TI) PARA AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE ARMAZENAMENTO E PROCESSAMENTO DE DADOS (*STORAGE*). EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE CERTIFICAÇÃO AMBIENTAL EPEAT *GOLD* PARA OS EQUIPAMENTOS DE TI, EM RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE. ITEM FRACASSADO NO CERTAME POR MOTIVOS DIVERSOS DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA. DIÁLOGO COLABORATIVO ENTRE AUDCONTRATAÇÕES E A UNIDADE JURISDICIONADA. COMPROMISSO DO INSTITUTO EM AFASTAR A IRREGULARIDADE NO EDITAL DA NOVA LICITAÇÃO. CONHECIMENTO DA REPRESENTAÇÃO. PROCEDÊNCIA. INDEFERIMENTO DA CAUTELAR. CIÊNCIA DE IRREGULARIDADE. COMUNICAÇÕES. ARQUIVAMENTO.

A exigência de certificação EPEAT (*Electronic Product Environmental Assessment Tool*), sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental e sem a devida justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta ao disposto no art. 5º da Lei 14.133/2021 e no art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal.

RELATÓRIO

Adoto como relatório, com ajustes de forma, a instrução produzida no âmbito da Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações), que contou com a anuência de diretor da unidade (peças 12-13):

"***INTRODUÇÃO***

*1. Trata-se de representação a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 90009/2026, sob a responsabilidade do Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas - INI, com valor orçamento sigiloso, cujo objeto é a contratação de solução de tecnologia da informação e comunicação de aquisição de equipamento (**storage**), conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.*

2. O pregão em análise é regido pela Lei 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos) e a plataforma eletrônica utilizada para a seleção do contratado foi o Portal de Compras do Governo Federal

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

(https://www.gov.br/compras/pt-br).

3. Seguem abaixo informações adicionais sobre o certame[1]:

a) situação: item 1 (contratação de um servidor), aguardando habilitação; item 2 (contratação de cinco servidores), fracassado, aguardando encerramento;

b) a licitação em tela envolve registro de preço. Conforme Anexo III do edital, '3.2 Além do gerenciador, não há órgãos e entidades públicas participantes do registro de preços' e '4.1 Não será admitida a adesão à ata de registro de preços decorrente desta licitação, consoante justificativa apresentada no processo administrativo' (peça 7, p. 7);

c) ainda não houve assinatura do contrato decorrente da licitação;

*d) houve dois pedidos de impugnação do edital, ambas questionando a exigência exclusiva de certificação EPEAT (**Electronic Product Environmental Assessment Tool**) **Gold** e a ausência de possibilidade de apresentação de certificações equivalentes, sob o fundamento de restrição indevida à competitividade e ausência de justificativa técnica proporcional para a exigência de certificação específica. Ambas as impugnações foram indeferidas, sob justificativa genérica de que as exigências do edital estariam devidamente justificadas e compatíveis com as necessidades da Administração e com a legislação vigente, sem análise concreta dos argumentos apresentados (peça 1, p. 1-2; peça 4, p. 6-7, 11-12, 18).*

4. O representante alega, em suma, a ocorrência da seguinte irregularidade: restrição indevida de competitividade por meio de exigência exclusiva de certificação ambiental EPEAT Gold para os equipamentos de TI.

5. O representante trouxe como evidências para as irregularidades apontadas acima os documentos constantes nas peças 4 e 7.

6. Afirma ainda que existe risco de prosseguimento do certame com restrição indevida de competitividade, possível direcionamento e comprometimento da seleção da proposta mais vantajosa, efeitos estes de difícil reversão após a adjudicação e contratação.

7. Não foram registradas solicitações adicionais.

*8. Assinale-se, desde já, que, tendo em vista os atributos deste processo, foi realizada, em 13/5/2026, Reunião de **Diálogo Colaborativo**, conforme Resumo Executivo constante às peças 8[2] e 10. Após a referida reunião, a unidade jurisdicionada encaminhou documentação com os devidos esclarecimentos (peças 9[3] e 11).*

EXAME DE ADMISSIBILIDADE

9. Inicialmente, deve-se registrar que a representação preenche os requisitos de admissibilidade constantes no art. 235 do Regimento Interno do TCU, haja vista a matéria ser de competência do Tribunal, referir-se a responsável sujeito a sua jurisdição, estar redigida em linguagem clara e objetiva, conter nome legível, qualificação e endereço do representante, bem como encontrar-se acompanhada de suficientes indícios concernentes à irregularidade ou ilegalidade.

10. Destaca-se que os recursos empregados na licitação são de origem federal, oriundos de aplicação direta de recurso federal (conforme item 15 do edital – peça 7, p. 68).

11. Além disso, MMKM Comércio de Informática Ltda, cuja qualificação é pessoa jurídica, tendo como procurador Pedro de Jesus Silva, possui legitimidade para representar ao Tribunal, consoante

[1] *Disponível em https://cnetmobile.estaleiro.serpro.gov.br/comprasnet-web/public/compras/acompanhamento-compra?compra=25449205900092026 e https://pncp.gov.br/app/editais/33781055000135/2026/000414. Acesso em 15/5/2026.*

[2] *Peça em sigilo por conter o valor de referência para o item 1, que se encontra em sigilo no certame pela UJ. A peça pública, com omissão de tal informação, encontra-se na peça 10 deste processo.*

[3] *Peça em sigilo por conter o valor de referência para o item 1, que se encontra em sigilo no certame pela UJ. A peça pública, com omissão de tal informação, encontra-se na peça 11 deste processo. Ressalta-se que a peça 9 contém todos os documentos encaminhados pela unidade jurisdicionada, enquanto que a peça 11, apenas o documento necessário para esta instrução.*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

disposto no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021

*12. Ainda, conforme dispõe o art. 103, § 1º, **in fine**, da Resolução - TCU 259/2014, verifica-se a existência do interesse público no trato das supostas irregularidades, tendo em vista que, caso confirmadas, restará configurada restrição indevida à competição.*

13. Dessa forma, a representação poderá ser conhecida, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

EXAME SUMÁRIO

*14. Na oportunidade, deixa-se de proceder ao exame sumário previsto no **caput** do art. 106 da Resolução - TCU 259/2014, dando-se prosseguimento ao processo, consoante permissivo constante do § 5º do aludido artigo, visto que relevante e necessária a atuação direta deste Tribunal no caso concreto, uma vez que, a teor do que prescreve o art. 106, § 7º, I, da precitada resolução, a matéria de fundo tratada nos presentes autos tende a agregar valor à construção de jurisprudência sobre a tese discutida e/ou os fatos trazidos são considerados de alto risco, relevância ou materialidade.*

EXAME TÉCNICO

I. Análise dos pressupostos para adoção de medida cautelar

15. Consoante o art. 276 do Regimento Interno/TCU, o Relator poderá, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao Erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, determinando a suspensão do procedimento impugnado, até que o Tribunal julgue o mérito da questão. Tal providência deverá ser adotada quando presentes os pressupostos da plausibilidade jurídica e do perigo da demora, e ausente o do perigo da demora reverso.

I.1. Perigo da demora

16. Está configurado o pressuposto do perigo da demora por tratar-se de contratação decorrente de registro de preço, cuja ata de registro de preços decorrente do certame não foi assinada.

I.2. Perigo da demora reverso

17. No Edital (peça 7, p. 24) e nas respostas às impugnações (peça 4, p. 9), a unidade jurisdicionada informa a essencialidade da aquisição, porém não há indícios de urgência ou de paralisação das operações. Dessa forma, considerando a fase atual do certame e o risco de restrição indevida à competição, entende-se estar afastado o pressuposto do perigo da demora reverso.

I.3. Plausibilidade jurídica

18. A partir das alegações do representante foram identificadas as seguintes possíveis irregularidades:

I.3.1. Exigência de certificação potencialmente restritiva à competição

Fundamento legal ou jurisprudencial: art. 5º da Lei 14.133/2021 e art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, Acórdãos 1630/2025-TCU-Plenário, 193/2025-TCU-Plenário e 2570/2023-TCU-Plenário

Análise:

*18.1. A representante alega que o edital do Pregão Eletrônico nº 90009/2026, promovido pelo Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI/Fiocruz), estabeleceu como requisito técnico obrigatório que os equipamentos possuam certificação EPEAT **Gold**, sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental, o que teria restringido indevidamente a competitividade do certame (peça 7, p. 21, 53, 58). Sustenta ainda que a exigência exclusiva de EPEAT **Gold**, sem aceitação de certificações equivalentes, afronta os princípios da isonomia, da competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa, previstos na Constituição Federal (art. 37, XXI) e na Lei 14.133/2021 (arts. 5º, 11, 18, 41, 67), bem como contraria a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União, que veda a exigência de certificação ambiental exclusiva sem admitir outros meios de prova (peça 1, p. 2-6).*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

*18.2. A representante destaca também que o edital não prevê a aceitação de certificações ambientais nacionais, como o Rótulo Ecológico ABNT, que também é baseado na ISO 14024 e na norma IEEE 1680, e é reconhecido pelo Inmetro, sendo equivalente ou superior ao EPEAT **Gold**. Argumenta que a exclusão de certificações nacionais é desarrazoada e não encontra respaldo técnico ou legal (peça 1, p. 6-7).*

*18.3. Conforme apontado pela representante (peça 1, p. 3-6), existem diversos precedentes desta Corte de Contas que reconhecem como irregular a exigência exclusiva de EPEAT sem aceitação de certificações similares ou equivalentes, por restringir a competitividade. Cita-se como exemplo as seguintes deliberações: Acórdão 1630/2025-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler, que aponta que a exigência de certificação EPEAT **Silver**, sem que seja concedida possibilidade de certificação alternativa, prejudica a seleção da proposta mais vantajosa e restringe a competitividade do certame, e os Acórdãos (Relação) 193/2025-TCU-Plenário e 2570/2023-TCU-Plenário, das relatorias dos Ministros Augusto Sherman e Walton Alencar, nos quais as unidades jurisdicionadas deixaram de exigir, de forma exclusiva, a apresentação da certificação EPEAT **Gold** a fim de ampliar a participação para licitantes que possuam certificações alternativas ao EPEAT*

*18.4. O pregão em análise apresenta dois itens. Para o item 1 (contratação de um servidor), a certificação EPEAT **Gold** é recomendável, conforme consta no edital (peça 7, p.19).*

18.5. Já para item 2 (contratação de cinco servidores), não há expressão 'recomendável' no texto do edital, mas sim consta como 'certificações mínimas', promovendo a obrigatoriedade deste certificado (peça 7, p. 21). Ademais, para este item, doze licitantes apresentaram propostas, sendo todas desclassificadas por motivos técnicos, por solicitação do próprio licitante ou por não ser possível adequar o valor ofertado ao valor de referência estimado pela Administração. Dessa forma, o certame, para este item, foi considerado fracassado.


Pregão Eletrônico Nº 90009/2026 (SRP) (Lei 14.133/2021)
UASG 254492 - INSTITUTO DE PESQUISAS EVANDRO CHAGAS - IPEC
Critério julgamento: Menor Preço / Maior Desconto Modo disputa: Aberto/Fechado
Contratação na etapa de seleção de fornecedores
Itens
A relação de propostas e histórico de recursos do item poderão ser acessados através do ícone
O termo de julgamento e o termo de homologação estarão disponíveis após a conclusão destas etapas, respectivamente.
1 SERVIDOR
Com margem de preferência (CICS)
Aguardando habilitação
Qtde solicitada 1
Valor estimado (unitário) Sigiloso
2 SERVIDOR
Com margem de preferência (CICS)
Fracassado (aguardando encerramento)
Qtde solicitada 5
Valor estimado (unitário) Sigiloso

18.6. Diante desse contexto, a Reunião de Diálogo Colaborativo, realizada em 13/5/2026, resultou nos esclarecimentos pelos representantes da unidade jurisdicionada, resumidos a seguir.

*18.7. Em relação à exigência de certificação EPEAT **Gold**, esta era recomendável para item 1. Para o item 2, a UJ reconheceu que o texto do edital favoreceu a interpretação de que esta certificação seria obrigatoriamente exigida. Esse erro tratou-se de erro material, escusável e cometido de boa-fé (peça 10, p. 1).*

*18.8. Informaram também que em nenhum dos itens houve proposta desclassificada exclusivamente pela ausência da certificação EPEAT **Gold** (peças 10, p. 1, e 11, p. 2).*

*18.9. Para o item 1, a licitante vencedora apresentou certificação técnica equivalente à EPEAT **Gold** (**Energy Star**) e valor abaixo da referência da Administração (peças 10, p.1, e 11, p. 2).*

18.10. Já para o item 2, o certame foi considerado fracassado, uma vez que, inicialmente, as desclassificações das propostas de menor preço ocorreram por desconformidade técnica ou desistência, e, posteriormente, quanto às demais propostas, por apresentarem valor acima do estimado (peças 10, p. 1, e 11, p. 2-3).

18.11. Tendo em vista o resultado do certame para o item 2 e a necessidade de ajuste da especificação técnica no edital, a unidade jurisdicionada se comprometeu em adotar, em eventual novo procedimento,

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

medidas de revisão da fase preparatória e do Termo de Referência, com o objetivo de afastar qualquer ambiguidade interpretativa e assegurar plena aderência aos princípios da isonomia, competitividade, julgamento objetivo, transparência, eficiência e seleção da proposta mais vantajosa (peça 11, p. 3-4)

*18.12. Em função do exposto, considera-se que **há** plausibilidade jurídica nas irregularidades tratadas nesse tópico.*

CONCLUSÃO

19. Diante do exposto, propõe-se o conhecimento da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

*20. Além disso, com relação aos pressupostos para a eventual adoção de medida cautelar, verifica-se que está configurado o perigo da demora; está afastado o perigo da demora reverso; e há a plausibilidade jurídica das alegações do representante e das verificações feitas por esta Unidade Técnica. Contudo, considerando que a irregularidade ocorreu apenas para um item do pregão, cujo resultado foi fracassado, e que a unidade jurisdicionada se comprometeu a sanar a irregularidade em eventual novo certame, cabe **indeferir a medida cautelar pleiteada**.*

*21. Dessa forma, quanto aos indícios de irregularidades, os elementos constantes dos autos permitem concluir que, apesar de haver plausibilidade nas alegações trazidas pelo representante, propõe-se, desde já, a avaliação quanto **ao mérito** da presente representação como **procedente**, motivo pelo qual será proposta ciência ao órgão.*

22. Por fim, diante dos encaminhamentos propostos, entende-se que não haverá impacto relevante na unidade jurisdicionada e/ou na sociedade.

INFORMAÇÕES ADICIONAIS

23. Não houve pedido de ingresso aos autos por parte do representante.

24. Não houve pedido de vista e/ou cópia por parte do representante.

25. Não houve pedido de sustentação oral por parte do representante.

26. Não há processos conexos e apensos.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Em virtude do exposto, propõe-se:

*27.1. **conhecer** da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, c/c os arts. 235 e 237, VII, do Regimento Interno deste Tribunal, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;*

*27.2. no **mérito**, considerar a presente representação **procedente**;*

*27.3. **indeferir** o pedido de concessão de medida **cautelar** formulado pelo representante, tendo em vista que o certame se apresentou fracassado para o item cuja restrição de competitividade havia no edital e que a unidade jurisdicionada se posicionou no sentido de ajustar a documentação para o próximo certame;*

*27.4. dar **ciência** ao INI/Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução – TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no Pregão Eletrônico 90009/2026, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:*

*a) a exigência exclusiva de certificação EPEAT **Gold**, sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental, sem a devida justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta ao art. 5º da Lei 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal e os Acórdãos 1630/2025-TCU-Plenário, 193/2025-TCU-Plenário e 2570/2023-TCU-Plenário.*

*27.5. **informar** ao INI/Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas e ao representante do acórdão que vier a ser proferido, destacando que o relatório e o voto que fundamentam a deliberação ora*

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

encaminhada, caso existentes, podem ser acessados por meio do endereço eletrônico www.tcu.gov.br/acordaos;

27.6. ***arquivar*** *os presentes autos, nos termos art. 169, II, do Regimento Interno/TCU.*"

É o relatório.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431586.

VOTO

Trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 90009/2026, conduzido pelo Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI), cujo objeto consiste na contratação de solução de tecnologia da informação (TI) para aquisição de equipamentos de armazenamento e processamento de dados.

2. A licitação é regida pela Lei 14.133/2021, sendo que o item 1 (contratação de um servidor) se encontra aguardando habilitação e o item 2 (contratação de cinco servidores) restou fracassado. O orçamento estimado é sigiloso.

3. O representante alegou, em síntese, que houve restrição indevida à competitividade no certame, dada a exigência de certificação ambiental *Electronic Product Environmental Assessment Tool* (EPEAT) *Gold* para os equipamentos de TI, sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental.

4. Primeiramente, conheço da representação, por atender aos requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 235 e 237 do Regimento Interno do TCU.

5. A Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações) propôs indeferir o pedido de adoção da medida cautelar pleiteada e, no mérito, considerar a representação procedente, dando ciência ao órgão acerca de irregularidade verificada na regra editalícia questionada.

6. Anuo, em essência, às conclusões da unidade instrutora, adotando-as como minhas razões de decidir, sem prejuízo de tecer os seguintes comentários.

7. Conforme o edital, para o item 1, a certificação EPEAT *Gold* é "recomendável" (peça 7, p. 19). Já para o item 2, a mesma exigência não consta como "recomendável", mas sim como "certificações mínimas", o que a torna obrigatória.

8. De fato, esta Corte de Contas, em outros precedentes (a exemplo dos Acórdãos 1.630/2025, 2.570/2023, 193/2025 todos do Plenário e de relatoria, respectivamente, dos Ministros Benjamin Zymler e Walton Alencar Rodrigues e do Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti), considerou que a exigência de certificações EPEAT (seja *Gold* ou *Silver*), de forma exclusiva, sem a possibilidade de aceitação de certificações alternativas ou outros meios para comprovar a conformidade ambiental, constitui restrição indevida à competitividade.

9. A AudContratações adotou, nestes autos, solução inovadora de "Diálogo Colaborativo", que prevê a participação ativa do gestor responsável pela licitação na construção de soluções em conjunto com o TCU, permitindo a resolução de falhas de maneira mais ágil, sem paralisações, comunicações preliminares ou adoção de medidas cautelares. A medida visa aproximar o Tribunal dos gestores, de maneira a contribuir com a implantação de soluções consensuais, modelo que, por sua eficácia e celeridade, vem se tornando importante foco de atuação desta Corte de Contas.

10. Como resultado da reunião de Diálogo Colaborativo, o INI reconheceu a existência da irregularidade apontada pela unidade instrutora. Informou ainda que, quanto ao item 1, a licitante vendedora apresentou certificação técnica equivalente à EPEAT *Gold* e valor abaixo do estimado. Já para o item 2, o certame restou fracassado, porém por motivos diversos da exigência indevidamente restritiva (desconformidade técnica, desistência da licitante ou valor acima do estimado). Por fim, o instituto comprometeu-se, em eventual novo procedimento licitatório, a revisar o Termo de Referência, a fim de elidir a irregularidade.

11. Assim, a representação deve ser considerada procedente, com o indeferimento da cautelar pleiteada, sendo suficiente a expedição de ciência da irregularidade ao INI, a fim de evitar nova

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431587.

ocorrência em eventual edital que vier a ser publicado para a licitação do objeto constante do item 2 do Pregão Eletrônico 90009/2026.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a minuta de acórdão que submeto à deliberação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 9 de junho de 2026.

JORGE OLIVEIRA
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431587.

ACÓRDÃO Nº 2796/2026 – TCU – 2ª Câmara

1. Processo nº TC 008.933/2026-0.
2. Grupo I – Classe de Assunto: VI – Representação
3. Representante: MMKM Comércio de Informática Ltda. (CNPJ: 47.889.393/0001-08)
4. Unidade: Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas
5. Relator: Ministro Jorge Oliveira
6. Representante do Ministério Público: não atuou
7. Unidade Técnica: Unidade de Auditoria Especializada em Contratações (AudContratações)
8. Representação legal: Pedro de Jesus Silva, representando MMKM Comércio de Informática Ltda.

9. Acórdão:

VISTA, relatada e discutida a representação de licitante, com pedido de medida cautelar, a respeito de possível irregularidade ocorrida no Pregão Eletrônico 90009/2026, conduzido pelo Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas (INI), cujo objeto consiste na contratação de solução de tecnologia da informação para aquisição de equipamentos de armazenamento e processamento de dados,

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão da Segunda Câmara, por unanimidade, ante as razões expostas pelo relator e com fundamento nos arts. 170, § 4º, da Lei 14.133/2021, nos arts. 169, inciso V, 235, 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno-TCU, no art. 103, § 1º, da Resolução-TCU 259/2014 e no art. 9º, inciso I, da Resolução-TCU 315/2020, em:

9.1. conhecer da representação, por atender os requisitos de admissibilidade, para, no mérito, considerá-la procedente;

9.2. indeferir a medida cautelar pleiteada;

9.3. dar ciência ao Instituto Nacional de Infectologia Evandro Chagas de que, no âmbito do Pregão Eletrônico 90009/2026, a exigência de certificação *Electronic Product Environmental Assessment Tool* (EPEAT), sem previsão de aceitação de certificações equivalentes ou outros meios de comprovação de conformidade ambiental e sem a devida justificativa técnica, restringe indevidamente a competitividade do certame e afronta o art. 5º da Lei 14.133/2021 e o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal;

9.4. comunicar esta decisão ao representante e à unidade jurisdicionada; e

9.5. arquivar os presentes autos.

10. Ata n° 19/2026 – 2ª Câmara.
11. Data da Sessão: 16/6/2026 – Ordinária.
12. Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2796-19/26-2.
13. Especificação do quórum:
13.1. Ministros presentes: Augusto Nardes (na Presidência), Jorge Oliveira (Relator), Antonio Anastasia e Jhonatan de Jesus.
13.2. Ministro-Substituto presente: Marcos Bemquerer Costa.

(Assinado Eletronicamente)
JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES
na Presidência

(Assinado Eletronicamente)
JORGE OLIVEIRA
Relator

Fui presente:

(Assinado Eletronicamente)
LUCAS ROCHA FURTADO
Subprocurador-Geral

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 80431588.